



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677018 - RS (2017/0144209-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESAR MURILO BARBI
AGRAVADO : ABDON LUIZ SCHMITT
AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO KILIAN
AGRAVADO : BERNARDINO NICOLINO DA LUZ
AGRAVADO : IVETA OLTRAMARI DOZZA
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUIZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias, reflexos da parcela autônoma de equivalência salarial e pensões de 1992, bem como efeitos financeiros pertinentes em natalinas, adicional por tempo de serviço, férias e seu terço constitucional, URV e demais verbas adjacentes. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para pagar aos autores as diferenças relativas ao período de 13/3/1996 a 26/2/2001 e de 13/3/1996 a 28/2/2001, com correção pelo IGP-DI e juros de 0,5% ao mês. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para alterar os períodos para 13/3/1996 a 26/2/2000 e 13/3/1996 a 28/2/2001, fixando-se os honorários advocatícios em 12% do valor da condenação. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a esta Corte examinar a controvérsia relativa ao pagamento aos juízes classistas da parcela remuneratória denominada "auxílio-moradia" que foi decidida com fundamento eminentemente constitucional, relacionada à ocorrência de violação dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Confirmam-se: (AgRg no REsp 1.086.829/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe

22/8/2012 e AgRg no REsp 870.565/PR, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 4/4/2011, REsp 1.486.545/AL, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/10/2017; REsp 1.778.606/SC, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2019; REsp 1.757.990/SC, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677018 - RS (2017/0144209-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CESAR MURILO BARBI
AGRAVADO : ABDON LUIZ SCHMITT
AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO KILIAN
AGRAVADO : BERNARDINO NICOLINO DA LUZ
AGRAVADO : IVETA OLTRAMARI DOZZA
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUIZES CLASSISTAS. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias, reflexos da parcela autônoma de equivalência salarial e pensões de 1992, bem como efeitos financeiros pertinentes em natalinas, adicional por tempo de serviço, férias e seu terço constitucional, URV e demais verbas adjacentes. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para pagar aos autores as diferenças relativas ao período de 13/3/1996 a 26/2/2001 e de 13/3/1996 a 28/2/2001, com correção pelo IGP-DI e juros de 0,5% ao mês. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para alterar os períodos para 13/3/1996 a 26/2/2000 e 13/3/1996 a 28/2/2001, fixando-se os honorários advocatícios em 12% do valor da condenação. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a esta Corte examinar a controvérsia relativa ao pagamento aos juízes classistas da parcela remuneratória denominada "auxílio-moradia" que foi decidida com fundamento eminentemente constitucional, relacionada à ocorrência de violação dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Confirmam-se: (AgRg no REsp 1.086.829/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe

22/8/2012 e AgRg no REsp 870.565/PR, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 4/4/2011, REsp 1.486.545/AL, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/10/2017; REsp 1.778.606/SC, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2019; REsp 1.757.990/SC, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União, fundamentados no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e mentado nestes termos:

ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS/PENSIONISTAS. APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.903/81. PAE. DIREITO RECONHECIDO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA QUE POSSUI NATUREZA DE REMUNERAÇÃO INCIDE IMPOSTO.

Os juízes classistas/pensionistas que se inativaram sob a égide da Lei nº. 6.903/1981 possuem direito à parcela conhecida por 'auxílio-moradia' paga aos magistrados togados da ativa no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante entendimento do STF no RMS 25.841/DF.

A citação válida, realizada em ação coletiva, tem o condão de interromper o lapso prescricional para o ajuizamento da ação própria.

Reconhecido, pelo STF, que a PAE possui natureza de remuneração, deve incidir o PSS e Imposto de Renda, tendo em vista que essa Corte possui entendimento que só é possível declarar a não incidência de tributos quando a parcela tiver cunho indenizatório.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por César Murilo Barbi e outros objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias, reflexos da parcela autônoma de equivalência salarial e pensões de 1992, bem como efeitos financeiros pertinentes em natalinas, adicional por tempo de serviço, férias e seu terço constitucional, URV e demais verbas adjacentes. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para pagar aos autores as diferenças relativas ao período de 13/3/1996 a 26/2/2001 e de

13/3/1996 a 28/2/2001, com correção pelo IGP-DI e juros de 0,5% ao mês. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para alterar os períodos para 13/3/1996 a 26/2/2000 e 13/3/1996 a 28/2/2001, fixando-se os honorários advocatícios em 12% do valor da condenação. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

No recurso especial, a União alega ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015; 2º-A da Lei n. 9.494/1997; 1º e 9º, ambos do Decreto n. 20.910/1932; 5º da Lei n. 9.655/1998; 7º da Lei n. 6.903/1981; 689 da CLT e 4º da Lei n. 499/1948.

Defende que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem não se teria manifestado acerca das questões elencadas nos embargos de declaração.

Alega que os efeitos da decisão proferida no RMS n. 25.841 somente podem aproveitar àqueles associados que, expressamente, autorizaram o ajuizamento do referido *mandamus*.

Sustenta que a impetração do MS n. 25.841 pelo Órgão de Classe não é causa interruptiva do direito de ação individual ordinária.

Argumenta, ainda, que:

Ainda, seria de se reconhecer a prescrição parcial relativa às parcelas relativas ao período anterior aos 05 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ e do art. 1.º do Decreto 20.910/1932, conforme a seguir se expõe: (...) (fl. 1.363)

Aduz que a parcela de R\$ 2.187,00 (dois mil, cento e oitenta e sete reais) (Resolução STF n. 195/2000), também conhecida como “parcela de equivalência” ou “auxílio moradia”, não compõe a base de cálculo para fixação do valor dos proventos do Juiz Classista de 1ª Instância, por não integrar o conceito de vencimento.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fls. 1.551-1.553):

[...] a União delimita a matéria a ser impugnada neste agravo interno, para que não incida o óbice constante da Súmula 182/STJ. (...)

No que tange à matéria de fundo, não se olvida que o acórdão recorrido decidiu a lide com base, também, em normas constitucionais, razão por que, inclusive, interpôs-se, concomitantemente, o competente recurso extraordinário. Todavia, o fundamento não é exclusivamente constitucional. Daí o cabimento e a necessidade do recurso especial. a União delimita a matéria a ser impugnada neste agravo interno, para quer não incida o óbice constante da Súmula 182/STJ. (...)

Não fosse o bastante, necessário trazer à lembrança o leading case julgado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ação originária n. 630-9, no qual assentou a insubsistência do pagamento de auxílio-moradia aos juízes federais, aí abarcados os juízes togados e, por maioria de razão, os juízes classistas.

É relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe a esta Corte examinar a controvérsia relativa ao pagamento aos juízes classistas da parcela remuneratória denominada "auxílio-moradia", que foi decidida pela Corte de origem com fundamento eminentemente constitucional, relacionada à ocorrência de violação dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUÍZES CLASSISTAS. AUXÍLIO-MORADIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado.

2. A controvérsia dos autos, relativa ao pagamento aos juízes classistas da parcela remuneratória denominada "auxílio-moradia" envolve questões de natureza eminentemente constitucional, relacionadas à ocorrência de violação dos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086829/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012.)

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte possui entendimento de que a discussão a respeito da concessão de auxílio moradia aos juízes classistas envolve análise do princípio constitucional da isonomia, matéria que não pode ser examinada em recurso especial, instrumento que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 870.565/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 4/4/2011.)

No mesmo sentido: REsp 1.486.545/AL, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/10/2017; REsp 1.778.606/SC, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/10/2019; REsp 1.757.990/SC, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.677.018 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0144209-3

Número de Origem:

50139825320154047200 50757952720144047100 SC-50139825320154047200

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CESAR MURILO BARBI

RECORRIDO : ABDON LUIZ SCHMITT

RECORRIDO : ARTHUR EDUARDO KILIAN

RECORRIDO : BERNARDINO NICOLINO DA LUZ

RECORRIDO : IVETA OLTRAMARI DOZZA

ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CESAR MURILO BARBI

AGRAVADO : ABDON LUIZ SCHMITT

AGRAVADO : ARTHUR EDUARDO KILIAN

AGRAVADO : BERNARDINO NICOLINO DA LUZ

AGRAVADO : IVETA OLTRAMARI DOZZA

ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN - SC013890

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2021